SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017623 - MS (2025/0249237-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO	:	LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL APRECIADA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REDUÇÃO DE PENA. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

2. No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

3. Observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

4. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade, pois "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se

Documento eletrônico VDA59912499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 476783a4-a66d-4c7f-9fcb-e0ff2e2b80ed

necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).
5. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reanalisar o decreto condenatório, sendo admitida apenas para casos excepcionais previstos no art. 621 do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 476783a4-a66d-4c7f-9fcb-e0ff2e2b80ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017623 - MS (2025/0249237-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO	:	LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL APRECIADA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REDUÇÃO DE PENA. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

2. No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

3. Observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

4. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade, pois "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se

Documento eletrônico VDA59674548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:38
Código de Controle do Documento: 98347e66-7f1b-416d-a0ca-ff5616ec5dec

necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).
5. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reanalisar o decreto condenatório, sendo admitida apenas para casos excepcionais previstos no art. 621 do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDÃO contra a decisão de fls. 1.733-1.735, que não conheceu do *habeas corpus*, mencionando como fundamentos a inadequação da via eleita por substituição de recurso próprio, a impossibilidade de utilizar revisão criminal para rediscutir matéria já coberta pela coisa julgada e a inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que são cabíveis hipóteses excepcionais de impetração de *habeas corpus* contra acórdão que rejeita revisão criminal, notadamente quando não houve recurso especial anterior, citando precedentes do STF e desta Corte Superior.

Argumenta que, no caso concreto, a instância de origem conheceu da revisão criminal, com voto vencido pela procedência, o que reforçaria a excepcionalidade para o exame do *habeas corpus*.

Defende que não houve julgamento de apelação criminal porque a defesa anterior deixou transitar em julgado a condenação, circunstância apresentada como indicativo de vulneração ao direito de defesa e de necessidade de controle pela via do *habeas corpus*.

Expõe que ocorreu nulidade absoluta na audiência de 10/9/2009, realizada sem citação válida do paciente, sem presença do réu e sem defensor, sem nomeação de defensor *ad hoc*, conforme termo de assentada (fls. 426-428) e registros de citação apenas em outubro de 2009 (fls. 541 e 554), havendo, ainda, reconhecimento do vício pelo Ministério Público Estadual.

Alega que a decisão agravada não enfrentou circunstâncias apontadas como essenciais: a ausência simultânea do paciente e de qualquer defesa

Documento eletrônico VDA59674548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:38
Código de Controle do Documento: 98347e66-7f1b-416d-a0ca-ff5616ec5dec

técnica no único ato de colheita da prova oral de acusação, o pedido ministerial de desmembramento para evitar nulidades inicialmente acolhido e depois reconsiderado, sem reabertura da instrução em relação ao paciente.

Argumenta que não se trata de “nulidade de algibeira”, porque, à época do ato viciado, não havia defensor constituído habilitado a arguir nulidade, de modo que não haveria inércia defensiva imputável ao paciente.

Defende que há demonstração de prejuízo, pois a sentença condenatória utilizou depoimentos colhidos na audiência realizada sem defesa técnica, o que contaminaria a validade da prova e sustentaria a nulidade dos atos a partir da audiência.

Expõe que, mesmo mantendo a diretriz de não substituir recurso próprio pelo *habeas corpus*, esta Corte Superior pode conceder ordem de ofício em flagrante ilegalidade, com base em precedentes, inclusive da Sexta Turma.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, para anular o processo a partir da audiência de fls. 426-428, com renovação dos atos instrutórios; ou, alternativamente, a concessão de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

É firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de **revisão criminal**, a impugnação deve ser feita **por meio de recurso especial**, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta

Documento eletrônico VDA59674548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:38
Código de Controle do Documento: 98347e66-7f1b-416d-a0ca-ff5616ec5dec

Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Por isso, e observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Deve-se registrar, em acréscimo, que, nas hipóteses em que a instância de origem não conhece do pedido revisional, por entender não caracterizada alguma das previsões contidas no art. 621 do Código de Processo Penal, a irresignação quanto a tal conclusão – cabível no recurso especial, como esclarecido – depende da demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo da lei processual.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização da revisão criminal como nova oportunidade de interpor apelação, reabrindo-se a rediscussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, sendo indispensável a demonstração de cabimento do pedido revisional. Nesse sentido: HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; e HC n. 970.713/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

Consequentemente, sendo inviável o manejo pretendido para alteração de conclusão transitada em julgado, nada há que possa ser concedido.

A alegada nulidade processual a partir da realização da audiência de instrução foi afastada pelo Tribunal de origem, nestes termos (fls. 55-57, grifei):

> **2. Nulidade processual.**
> Consoante relatado, almeja o revisionando anular os autos, sob alegação de que não foi obedecido o rito processual, eis que o juízo a quo realizou a oitiva das testemunhas de acusação antes da devolução de sua carta precatória. Outrossim, também sustenta que o trâmite processual estaria eivado de nulidades decorrente da inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa, visto que o réu estaria "*absolutamente indefeso no ato instrutório", a exemplo de quando "realizada audiência de instrução para oitiva do sumário acusatório sem a presença de defensor ou do requerente, então réu, sem sequer a nomeação de defensor público ou ad hoc*".
> Nesse plano em síntese apresentado, não se verifica a procedência do pedido, em concordância ao que manifestou o parecerista, considerando a percepção dos autos de que, ainda que concedido prazo para manifestar e recorrer oportunamente durante o processo, a defesa entendeu por bem não arguir tais

Documento eletrônico VDA59674548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:38
Código de Controle do Documento: 98347e66-7f1b-416d-a0ca-ff5616ec5dec

alegações em momento algum do feito originário, a não ser na presente seara.

Aliás, do processo em epígrafe, constata-se que o juízo a quo, ao deliberar sobre pedido defensivo de devolução do prazo processual para apresentação do recurso em razão da constituição de novo advogado pelo sentenciado, entendeu que: **"*Conquanto não tenha sido localizado para ser intimado pessoalmente a constituir novo procurador (f. 1508), a advogada subscritora do pedido foi constituída por Adeomir dentro do prazo legal para defesa (17/11/20) e não apresentou a medida judicial cabível (f. 1400/1401)", e que, "a procuradora foi intimada sobre a determinação do juízo para certificar o trânsito em julgado em relação ao réu (fl. 1471), mas permaneceu silente e não promoveu o andamento do processo ou justificou os motivos de seu impedimento no tempo oportuno"*.**

Ou seja, diversamente do que alega a defesa, o sentenciado estava devidamente representado nos autos, sendo inclusive intimado quando da renúncia de seu representante anterior, além de lhe oportunizado em sequência novo prazo processual para apresentação do recurso no seu interesse, em razão da nova juntada de procuração por si firmada após a sentença, conforme verifica-se a f. 1400-1401 dos autos n° 0004656-15.2009.8.12.0021 (protocolada em 17/11/2020), não sendo apresentadas quaisquer irresignações sequenciais no sentido que suscita na oportunidade, o que já era constatado mesmo quando das alegações finais de f. 1216-1225.

E se o advogado constituído à época dos fatos, devidamente intimado, não apresentou os questionamentos ou recurso cabível contra a qualquer ato processual que entenda contrário ou aos termos da sentença, não cabe ao novo causídico do réu pretender a nulidade do processo pela tese inverídica de inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

[...]

Também vale o registro de que, **o revisionando bem como os demais denunciados, foram devidamente representados em todas as oportunidades dos feitos relativos a audiências de oitivas de testemunhas por carta precatória, seja por nomeação de advogado *ad hoc*, ou pela Defensoria Pública Estadual, conforme verifica-se à f. 799 assim informado ao requerente a f. 820, e seguindo às f. 820, 853, 883, e 919**.

Na mesma direção, é o que se constata das múltiplas certidões de remessa de relação de publicação sobre diversos desses atos processuais, que o advogado até então nomeado pelo revisionando (Dr. Gildásio Gomes de Almeida, OAB 7.200/MS), foi devidamente intimado de cada diligência adotada pelo juízo, ou mesmo esteve presente nas audiências que se seguiram, como pode ser visto das inúmeras f. 919- 920, 934-935, 949-950, 954-955, 990, 1033, 1040, 1041-1042, 1069-1070, 1085-1090, 1093, 1095, 1098, 1159-1160, e 1225, etc.

Como se vê, a defesa atingiu seu objetivo e de modo algum verificou- se prejuízo na espécie, sobretudo porque foram

Documento eletrônico VDA59674548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:38
Código de Controle do Documento: 98347e66-7f1b-416d-a0ca-ff5616ec5dec

proporcionados ao sentenciado o devido contraditório e a mais ampla defesa.
Ora, se a defesa não fez pedido oportunamente e quando deveria, tal qual como previsto nos artigos 396-A do Código de Processo Penal, e tampouco durante todo o trâmite do processo, evidencia-se que foi o autor quem deu causa ao resultado, afinal, o cerceamento de defesa pressupõe obstáculo que o juiz opõe ao litigante para impedir que pratique, ou sejam praticados, atos que lhes deem guarida aos seus interesses na lide.
Nesse cenário, uma vez que o revisionando esteve representado na extensão dos atos processuais, com tempo hábil para se manifestar sobre as divergências e o interesse de interposição recursal, constata-se que deixou transcorrer em todo o processo as questões que, agora, após o trânsito em julgado da ação, inova lançando teses inócuas de nulidade processual, o que não pode ser admitido.
Aliás, consoante estabelece o art. 565 da Lei Adjetiva Penal, "***nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse***".
Portanto, inconcebível que, sob o manto de uma postura furtiva, o réu valha-se de inexistentes nulidades em atos processuais, suscitadas, a posteriori, extemporaneamente, com o fito único de beneficiar-se de algo a que deu causa.

Por sua vez, o acórdão impugnado manteve a condenação já transitada em julgado a partir dos seguintes fundamentos (fls. 58-62, 66 e 81-82, grifei):

3. Absolvição ou participação dolosa distinta.
No tópico final, almeja o revisionando a absolvição por alegada ausência de provas da autora e participação, ou subsidiariamente seja reconhecida a participação dolosamente distinta, disposta no art. 29, do CP.
Dentre seus argumentos do pedido principal, alega que inexiste prova de uma única testemunha reconhecendo ou confirmando a presença do sentenciado no local dos fatos, além de que os corréus relataram em juízo que Adeomir sequer fez parte do comboio que buscou os animais na Fazenda Aruanã.
Melhor sorte não é reservada ao requerente.

> Inobstante não tenha recorrido no prazo legal, observa-se dos autos que os demais corréus interpuseram a apelação criminal, discutindo-se no julgado, justamente os elementos acerca da autoria e materialidade de todos os envolvidos no crime narrado na denúncia, **que por vias transversas, acabou por indicar também a forma de participação do revisionando aos demais envolvidos e as evidências a eles atreladas**, motivo pelo qual, a fim de evitar desnecessária tautologia, e devido o exaurimento de todo arcabouço probatório, adoto seus apontamentos como razões de decidir:
> "Acerca da autoria e materialidade do crime de roubo, a Magistrada singular, na sentença, muito bem tratou do tema, motivo pelo qual, a fim de evitar desnecessária

Documento eletrônico VDA59674548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:38
Código de Controle do Documento: 98347e66-7f1b-416d-a0ca-ff5616ec5dec

tautologia, adoto seus apontamentos como razões de decidir:

"[...]

Restou demonstrado que todos os acusados estavam na fazenda Aruanã na data da subtração do gado, embora alguns deles tenham alegado que não tinham conhecimento da subtração do gado, mas acreditavam tratar-se de negócio lícito. Esse argumento, no entanto, restou isolado e foi infirmado pelos demais elementos probatórios constantes nos autos.

A participação de Wagner no roubo foi elucidada a partir da análise dos extratos de ligações telefônicas do celular da vítima José Ricardo Bacelar Lima, subtraído e utilizado na data dos fatos por um dos autores.

De acordo com o relatório de investigação, houve chamadas entre a linha (67) 9254-9570 – registrada em nome de Angela Cristina Benassi, esposa de Wagner – e a linha (67) 9102-4432 – de propriedade da vítma José Ricardo (fl. 29)

[...]

Após a identificação de dois novos autores do roubo houve a decretação da prisão temporária deles. Com o cumprimento da ordem prisional de Edvaldo Ortiz ("Vado") restou demonstrado que ele teve a função de buscar o gado no local do roubo, utilizou-se de seus caminhões e motoristas por ele arregimentados, os quais foram identificados como as pessoas de Rodolfo Valentine Rodrigues ("Onça"), Nivaldo Leite Ribeiro ("Nego"), Andreley de Oliveira Brandão ("Seco") e Adeomir de Oliveira Brandão ("Brandão").

Além disso, foram apreendidos os caminhões utilizados no transporte das reses roubadas e diversas cabeças de gado apascentadas em propriedade rural arrendada por Edvaldo.

Foram empreendidas diligências para localizar e prender os motoristas que participaram do roubo, mas eles não foram encontrados, à exceção de Rodolfo. Ao ser ouvido perante a autoridade policial, Rodolfo Valentine Rodrigues afirmou que era funcionário de Edvaldo Ortiz, na função de motorista de caminhão; para fazer o transporte desse gado foi acompanhado por "Seco", "Brandão" e "Negão"; "Brandão" foi com um caminhão particular e "Nego" com outro de propriedade de Edvaldo; chegaram na fazenda por volta de meia noite, onde já estavam quatro homens com o gado no curral; que sabia que o gado era produto de furto em decorrência do embarque no início da madrugada. Além disso, detalhou o embarque de gado em outras fazendas, sempre com o mesmo modus operandi (fls. 81/84).

[...]

Por outro lado, Edvaldo Ortiz, em juízo também sustentou desconhecer a origem ilícita do gado; afirmou conhecer Ronaldo ("Onça") por ser seu funcionário; conhece Wagner como sendo a pessoa de quem comprou as sessenta e três cabeças de gado mencionadas na denúncia; conhece Miguel porque ele acompanhou "Onça" no transporte do

Documento eletrônico VDA59674548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:38
Código de Controle do Documento: 98347e66-7f1b-416d-a0ca-ff5616ec5dec

gado; conhece Nivaldo ("Negão") por ser um dos motoristas contratados para esse frete; Anderley ("Seco") também foi um dos motoristas; **Aldeomir ("Brandão") também faz parte do grupo, mas não compareceu na data dos fatos**; não conhece Valdey, mas sabe que ele é funcionário de Wagner; confirma que adquiriu as sessenta e três cabeças de gado descritas na denúncia; algumas delas estavam prenhas; todas foram abatidas; adquiriu esse rebanho de Wagner; **foi o próprio depoente quem contratou os três motoristas, Rodolfo, "Negão", Aldeomir e "Seco"; o gado foi retirado da fazenda Aruanã por volta das 06h; não sabia que era produto de roubo**; [...]

[...]

Em juízo Adeomir de Oliveira Brandão disse conhecer Rodolfo, Edvaldo, Nivaldo e Anderley (seu irmão); negou participação no roubo; acredita que seu envolvimento é um equivoco, pois na época era funcionário de uma transportadora de bovinos; dirigia o caminhão MB branco 1317; seu irmão também era motorista e dirigia um caminhão MB branco, mas 1313; não conhece o local do roubo e nunca foi na fazenda Aruanã; seu irmão afirmou que não sabia que o gado transportado era furtado, pois apresentada nota fiscal; não conhece Wagner e não sabe porque foi apontado como um dos motoristas que transportou parte do rebanho; era costume deixar o caminhão em sua residência quando ia viajar a trabalho no dia seguinte; nas demais datas deixava no Posto Figueira, onde funcionava a transportadora. (fls. 1097/1098)

Ouvido sob o crivo do contraditório, Anderley de Oliveira Brandão disse conhecer Rodolfo, Edvaldo, Nivaldo e Adeomir (seu irmão); participou do comboio de três caminhões que fizeram o embarque de gado na fazenda Aruanã, com destino à fazenda São Carlos, de Edvaldo, localizada em Bandeirantes; não recorda o horário, mas foi no período noturno; no caminhão do depoente foi cerca de vinte reses; não presenciou a apreensão do caminhão; fez essa viagem na condição de funcionário de Edvaldo; recebe uma remuneração mensal e mais um extra pela viagem; nessa viagem seu irmão Adeomir não participou, nem mesmo por companhia; reafirmou que não conhece Wagner e não sabe o motivo de ter sido apontado com partícipe; sua única participação foi dirigir o caminhão por ordem de Edvaldo; não desconfiou que o embarque era ilícito, pois Edvaldo entregou as notas fiscais e GT As; na época tinha o costume de deixar o caminhão na residência; não sabe o motivo de Adeomir estar sendo acusado, pois nunca trabalhou com o depoente ou para Edvaldo; **Adeomir também é motorista de caminhão; não era acostumado a fazer viagens noturna e não estranhou que aquela viagem foi no período da noite; Edvaldo afirmou que o transporte era decorrente de compra feita de Wagner; ao chegar na fazenda Aruanã, local do embarque, não**

Documento eletrônico VDA59674548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:38
Código de Controle do Documento: 98347e66-7f1b-416d-a0ca-ff5616ec5dec

notou nenhum movimento anormal de pessoas. (fls. 1099/1100)

[...]

Restaram consumados os dois delitos de roubo, pois Antonio Liranço e José Ricardo Bacelar Lima tiveram seus bens subtraído, mediante grave ameaça, com o uso de uma arma de fogo. Do primeiro foram roubadas sessenta e três cabeças de gado; do outro, um aparelho celular.

[...]

Ante os elementos de prova, não há falar em desclassificação para o delito de receptação como alegado pela defesa dos acusados, pois restou demonstrada a atuação direta e efetiva de todos os denunciados na prática do roubo. [...]" (p. 1.241-1.252)

[...]

Em vista dessa extensa descrição, não se sustenta a alegação de julgamento contrário as provas dos autos por ausência de demonstração da autoria e participação do revisionando, considerando que, consoante bem fundamentado no acórdão, **não parece verossímil que os motoristas envolvidos, dentre eles o peticionante, não teriam pleno conhecimento de que a empreitada tinha natureza criminosa, pois em condições normais, não seriam levados três motoristas se estes não tivessem agindo em conluio com os demais, além de que, devido as circunstâncias em foi realizado esse embarque, a forma como chegaram na fazenda, o horário em que fecharam gado e saíram do local, era plenamente presumível tratar-se de prática de ilícito**.

Inegável, portanto, a existência de elementos de convicção acerca do reconhecimento do requerente **Adeomir** e da comprovação de seu envolvimento no caso, como sendo um dos autores do delito, máxime considerando que sua tese resulta isolada, e portanto, a negativa de autoria ou participação encontra-se dissociada dos elementos de convicção reunidos, torna insuscetível de acatamento.

Em derradeira questão, a respeito do reconhecimento da **participação de menor importância (artigo 29, § 1º, do Código Penal)**, referido dispositivo estabelece que aquele que de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominada, na medida de sua culpabilidade. Logo, para que seja reconhecida referida causa de diminuição, é necessário a concorrência de mais de uma pessoa na execução de uma infração penal, o que se verificou na situação dos autos.

Segundo a dinâmica dos fatos descrita nos autos, ficou clara a efetiva participação do revisionando e demais sentenciados na prática do delito, exercendo, cada um, importante função para o êxito da ação delitiva, como já exposto quando da análise do pleito absolutório, de forma que, perceptível que os envolvidos praticaram condutas que se enquadram no tipo penal imputado, o que garantiu o êxito da prática do crime.

Aliás, com foco em toda a análise anterior do pleito absolutório, foi possível depreender das provas que, o revisionando também era um dos motoristas dos caminhões utilizados para o

Documento eletrônico VDA59674548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:38
Código de Controle do Documento: 98347e66-7f1b-416d-a0ca-ff5616ec5dec

> transporte dos gados subtraídos, possuindo uma efetiva participação para êxito da consumação do delito.
> [...]
> Sob esse contexto, o acórdão condenatório não desconsiderou a prova existente nos autos que, segundo o requerente, comprovaria a sua inocência.
> **Dessa forma, conclui-se que a presente ação incorre em mero inconformismo da defesa, não se baseando em nenhuma das hipóteses legais, nem lastreada em fato ou provas novas, revestindo-se a pretensão em tentativa infindável de interposição de nova apelação criminal em "terceira via recursal", ainda que antes não formulada no tempo oportuno por própria desídia do autor, objetivando nessa oportunidade, revisitar sua condenação em aspectos já tratados perante o 1º e 2º grau, no que restou amplamente delineado**.

Como visto, a responsabilidade criminal do agravante em relação aos fatos pelos quais foi condenado decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos da própria instrução criminal.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Documento eletrônico VDA59674548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:38
Código de Controle do Documento: 98347e66-7f1b-416d-a0ca-ff5616ec5dec

Ademais, como se sabe, a impugnação de acórdão que aprecia revisão criminal não pode se limitar à renovação das alegações contrárias ao mérito da condenação já confirmada por acórdão transitado em julgado – que, inclusive, não constitui o ato coator indicado na inicial –, devendo-se voltar contra os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a não conhecer do pedido de revisão criminal ou a indeferi-lo.

Nesse sentido (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Em relação aos dispositivos tidos como violados, a defesa nem sequer opôs embargos de declaração. Assim, o mérito dessas teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Juízo de segundo grau. Incidem, portanto, os óbices da Súmula n. 282 do STF, que é observada por esta Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
> **2. Dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal que "a revisão dos processos findos será admitida" quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.**
> **3. Conforme posto no acórdão que julgou a revisão criminal, pela análise do julgado que examinou a apelação defensiva, a condenação do réu encontrou base no acervo probatório produzido nos autos, daí não haver que se falar em eventual contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco que estivesse lastreada em depoimentos, exame ou documentos comprovadamente falsos.**
> 4. Para entender-se pela absolvição do recorrente ou pela desclassificação da conduta, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.
> 5. No tocante à apontada contrariedade ao art. 5º, LV, da CF, não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
> 6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59674548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:38
Código de Controle do Documento: 98347e66-7f1b-416d-a0ca-ff5616ec5dec

(AgRg no AREsp n. 2.783.825/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de indicação clara de dispositivo do Código de Processo Penal que autorizasse o ajuizamento da revisão criminal e no descabimento de revisão criminal como segunda apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, afastando-se os óbices das Súmulas n. 284 do STF e n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão criminal não pode ser utilizada como uma nova apelação, servindo apenas para casos excepcionais previstos no art. 621 do Código de Processo Penal, como condenações contrárias à evidência dos autos ou baseadas em provas falsas.

4. **O acórdão recorrido, ao não conhecer da revisão criminal por entender que o pedido da defesa configurava mera reiteração de argumentos já analisados na apelação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. A revisão criminal não se presta à rediscussão ampla de temas já analisados, sob pena de violação da coisa julgada e da segurança jurídica. Incide a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida".**

5. **A defesa não impugnou adequadamente o fundamento do Tribunal a quo porquanto não apresentou argumentos específicos para defender a possibilidade de revisão do feito já transitado em julgado**, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reanalisar o decreto condenatório. 2. A revisão criminal serve apenas para casos excepcionais previstos no art. 621 do Código de Processo Penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg no AREsp 2.473.534/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.268.914/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 15.08.2023.

Documento eletrônico VDA59674548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:38
Código de Controle do Documento: 98347e66-7f1b-416d-a0ca-ff5616ec5dec

(AgRg no AREsp n. 2.734.267/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

No caso dos autos, a defesa repisa os argumentos já apresentados no pedido de revisão criminal, buscando, com isso, que o Superior Tribunal de Justiça analise novamente o recurso indeferido na instância precedente, sem, contudo, demonstrar o desacerto do acórdão impugnado à luz das hipóteses de admissão da revisão criminal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59674548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:38
Código de Controle do Documento: 98347e66-7f1b-416d-a0ca-ff5616ec5dec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.017.623 / MS

Número Registro: 2025/0249237-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00046561520098120021 021090046561 14023280520238120000 21090046561 46561520098120021

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL
ADVOGADO	: LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDAO
CORRÉU	: ANDERLEY DE OLIVEIRA BRANDAO
CORRÉU	: NIVALDO LEITE RIBEIRO
CORRÉU	: WAGNER CASSIANO SILVA
CORRÉU	: EDIVALDO ORTIZ
CORRÉU	: VALDEY RODRIGUES DE FRANCA
CORRÉU	: MIGUEL APARECIDO DE FARIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO	: LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59879582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:02
Código de Controle do Documento: ff2949d7-4aa8-4852-b115-3f9666ed8a99

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:02
Código de Controle do Documento: ff2949d7-4aa8-4852-b115-3f9666ed8a99